COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2008.

Dispõe sobre a execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, propõe que dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

Inclui ainda o Projeto de Lei em análise § 5º ai artigo 4º da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida Ativa da Fazenda Pública. O dispositivo incluído proíbe o procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, ainda que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR (Mérito), de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art.54, RICD).

A CAPADR, em reunião realizada em 08.10.08, aprovou o

Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, e rejeitou a emenda apresentada naquela Comissão.

O Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emenda no âmbito desta Comissão.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, analisar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", 53, II e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A proposição em questão beneficia os produtores rurais, cujos financiamentos foram adquiridos pela União aos bancos oficiais, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, bem como os que obtiveram financiamentos diretos da União, por intermédio de bancos oficiais, ou que detêm operações cujo risco corre por conta do Tesouro Nacional.

Nesses casos, por se tratarem de créditos da Fazenda Nacional, e não das instituições financeiras, esses valores sujeitam-se à inscrição na Dívida Ativa da União e ao rito da execução fiscal e submetem-se às regras, definidas na Lei nº 6.830, de 1980, estabelecidas para a cobrança de débitos fiscais em atraso, tal como se segue:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

(...)

Art. 4º - (...)

(...)

§ 4º - Aplica-se à Divida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

(...)

A Lei nº 4.320, de 1964, define que créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, correspondem a receitas do exercício em que forem arrecadados, nos seguintes termos:

- Art. 39 Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias
- § 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.
- § 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

O § 4º do art. 4º da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece que se aplica à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária, entre outros, o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 186 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Indubitavelmente que o projeto destina-se a reduzir as prerrogativas hoje exercidas pela União na execução de créditos de sua dívida ativa advinda de transferências de créditos originariamente de natureza privada, em especial o proveniente das operações de crédito rural realizadas com subsídios financeiros federais.

A fragilização dessas prerrogativas diz respeito diretamente ao exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em análise.

É razoável considerar que, ao dispor que as dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2196-3, de 2001, somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, a proposição cria obstáculo, ou ao menos posterga, as possibilidades de recebimento dessas dívidas pela Fazenda Pública. Isto porque intenta aplicar regras menos rigorosas às dívidas originárias de crédito rural do que as estabelecidas para a cobrança de débitos fiscais em atraso, cuja execução se dá mediante inscrição na Dívida Ativa e pelo rito da execução fiscal.

Suprime-se a fé pública ínsita à presunção de certeza e liquidez expressa na Certidão da Dívida Ativa, ainda que relativa, mas que propicia objetividade e celeridade à execução fiscal regida pela Lei nº 6830, de 1980.

A aprovação do Projeto de Lei poderia, portanto, resultar, se não em frustração, pelo menos, na postergação de receitas financeiras para a união, com impactos sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro da União no exercício corrente e nos subsequentes.

Deve-se lembrar, ainda, que a redução de receitas da União, sem a correspondente compensação, representa impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.768, de 14.08.2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 – LDO/2009). Assim, com vistas a proteger a meta nela fixada, a LDO/2009 dispõe em seu art. 120 que:

Art. 120 — Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Verifica-se que o projeto em tela não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da sua aprovação e da conseqüente postergação do ingresso de receitas. Não estão apresentadas, também, medidas que compensem a redução de receitas que seria imputada à União nos exercícios em que se verificasse a referida postergação.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição em questão não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Art. 10 – Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Cabe registrar, por fim, que, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este parecer é terminativo, o que cessa a tramitação da matéria nesta Casa:

Art. 54 - Será terminativo o parecer:

 II – da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III (...)

Cabe registrar, por fim, que, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este parecer é terminativo, o que cessa a tramitação da matéria nesta Casa:

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ARNALDO JARDIM**Relator